# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5229/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11653/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1825876 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ENELTO RAMOS DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 191.977,90 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 043/2017, da formalização do Contrato nº 89/2017, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora e Empresa Posto Carandá Locatelli - MS, tendo por objeto aquisição de combustível comum – gasolina, etanol, óleo diesel S10, a serem fornecidos diretamente na bomba, destinado ao abastecimento dos veículos da frota Municipal, em atendimento as requisições das Gerências Municipais desta Prefeitura Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21008/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - 4ª PRC - 8063/2019", opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização, do aditamento 1º Termo Aditivo e execução do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual, o Termo Aditivo, bem como a execução financeira do Contrato nº 89/2017, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2017, pode-se constatar que este fora regularmente processado, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

No que concerne ao Contrato nº 89/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor inicial da contratação | 191.997,90 |
| Valor do acréscimo (aditamento) | 16.845,00 |
| Valor final da contratação | 208.842,90 |
| Empenhos Emitidos | 363.655,10 |
| Anulação de Empenhos | (-) 224.855,86 |
| **Empenhos Válidos** | **138.799,24** |
| **Comprovantes Fiscais** | **138.799,24** |
| **Pagamentos** | **138.799,24** |

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi **intempestiva**, **não** atendendo assim o **prazo** previsto na Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames da Resolução TC/MS nº 54/2016, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2017, celebrado entre o Município de Sonora e Empresa Posto Carandá Locatelli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 89/2017), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

GDH